

EXTINÇÃO DE EXECUTIVOS FISCAIS ANTIECONÔMICOS NO CONTEXTO DO MOVIMENTO DE OXIGENAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO BRASIL

Manuel Maria Antunes de Melo¹

Giordano Bruno Alves Fernandes²

RESUMO

O presente artigo tem como escopo averiguar se a extinção de executivos fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 acarreta prejuízos financeiros à fazenda pública. Situa-se no contexto da campanha de desjudicialização capitaneada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), trabalhando-se a hipótese de que tal extinção, seguindo os parâmetros do RE 1.355.208 (Tema 1184) do STF, não implica redução de ativos financeiros. A metodologia é descritiva, baseada na Análise Econômica do Direito e no princípio constitucional da eficiência. O Judiciário brasileiro enfrenta um estoque superior a 79 milhões de casos, sendo as execuções fiscais um fator central de morosidade, representando 34% do total de casos pendentes e com custo médio unitário estimado em R\$ 9.277,00. O estudo analisa o Tema 1184 do STF, que legitimou a extinção de execuções de baixo valor por ausência de interesse de agir, fundamentado nos princípios da eficiência, razoabilidade e proporcionalidade. A decisão condicionou o ajuizamento à prévia tentativa de solução administrativa e ao protesto do título. Subsequentemente, a Resolução nº 547/2024 do CNJ implementou a medida, visando processos (inferiores a R\$ 10 mil) sem movimentação útil há mais de um ano (sem citação) ou sem bens penhoráveis localizados (com citação). Sustenta-se que a extinção não gera prejuízo, pois o crédito tributário não é extinto, apenas o processo. A medida revigora o poder

1 Juiz de Direito do TJ/PB. Mestre em Direito (UCP/RJ). Doutorando em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco. <https://orcid.org/0009-0009-9351-6789>;

2 Especialista em Direito Público e Formação Humanística pela Escola Superior de Magistratura da Paraíba. giordanob.fernandes@gmail.com.

de autotutela da Administração, impulsionando métodos extrajudiciais que se mostram mais eficazes: dados da PGFN indicam índices de recuperação via protesto de 19,2%, contra 1% a 2% na via judicial. Conclui-se que o modelo é mais vantajoso, eficiente e insere a cobrança administrativa no sistema Multiportas.

Palavras-chave: Precedentes Vinculantes; Jurisprudência dos Conceitos; Hermenêutica Jurídica; Ratio Decidendi; Positivismo Jurídico.

INTRODUÇÃO

Na atualidade, é amplamente reconhecido que a sociedade brasileira é dominada pela cultura judicial. O poder judicial constitui-se, assim, na primeira via que tanto o poder público quanto os particulares lançam mão quando procuram uma forma de resolução para litígios, mesmo aqueles mais singelos, desprovidos de maior significação ou complexidade (Pinho, 2019).

No entanto, este tipo de comportamento aumenta significativamente o número de processos judiciais todos os anos, gerando um verdadeiro problema para os órgãos do Sistema de Justiça, que não conseguem responder à demanda na mesma proporção do afluxo de entrada de novos casos. Essa cultura de judicialização contínua produz um estoque colossal de demandas: segundo dados do Justiça em Números 2025, o Poder Judiciário brasileiro finalizou o ano de 2024 com um acumulado de 80,6 milhões de processos pendentes. (CNJ, 2025).

Com efeito, com uma média, registrada no último quinquênio, de 33 milhões de casos novos/ano (CNJ, 2026), o Sistema de Justiça brasileiro tende à estagnação, configurando o fenômeno conhecido como tragédia dos comuns³, o qual se verifica sempre que os recursos naturais e/ou artificiais disponíveis se esgotam em razão de sua utilização desmesurada. No particular do sistema de justiça, este fenômeno recebe o epíteto de litigância predatória.

Esses números decorrem, sobretudo, do altíssimo índice de litigiosidade que caracteriza a sociedade brasileira, bastando considerar-se que, enquanto o Brasil registrava 1 processo a cada 2,8 hab., na Alemanha essa proporção era de 1 processo para cada 109 hab., disparidade essa verificada, também, quando contrastados nossos dados com os da Espanha (1p x 41hab); França (1p x 37hab) e Itália (1p x 13,5ha), conforme quadro demonstrativo⁴ abaixo, relativo à primeira instância e ano de 2014:

3 “(...) tragédia dos comuns, locução econômica clássica utilizada pioneiramente por Garrett Hardin para tratar dos incentivos envolvidos com o uso descontrolado e o conseqüente esgotamento dos chamados bens comuns. Em economia, bens comuns são aqueles que todos têm acesso, mas cujos recursos diminuem conforme o uso, de forma que a fruição excessiva os leva a um cenário de esgotamento pela falta de tempo (hábil) para sua renovação” (in WOLKART, 2019, p. 29).

4 Quadro analítico extraído da obra *Análise Econômica do Processo Civil*, de Erik Navarro Wolkart, na qual estão explicitadas as respectivas premissas metodológicas (WOLKART, 2019, p. 89-91).

País	Casos Novos	Casos Resolvidos	Casos Pendentes	Duração/dias 1º Grau	Processos por Habitante
Alemanha	241.000	1.400.000	744.500	192	1 x 109
Espanha	2.150.000	2.180.000	1.140.000	242	1 x 41
França	2.280.000	2.260.000	1.800.000	304	1 x 37
Itália	4.000.000	4.370.000	4.500.000	376	1 x 13,5
Brasil	28.900.000	28.500.000	72.000.000	- ⁵	1 x 2,8

Ainda no comparativo, enquanto a União Europeia registrou agora em 2025 uma média de 4,44 casos novos por cem habitantes, no Brasil esse índice atingiu 18,5, revelando uma demanda 4,18 vezes maior. O desequilíbrio é ainda mais crítico no volume de processos pendentes por cem habitantes, que no contexto nacional chega a ser 14,7 vezes superior ao europeu (CNJ, 2025). Destaque-se que o problema não reside na falta de esforço ou produtividade da magistratura, já que o Brasil apresentou em 2025 um Índice de Atendimento à Demanda (IAD) de 113,6%, superando os 100,9% da Europa. Tais indicadores demonstram que, embora a produtividade seja superior à entrada de novos casos, o volume asfíxiante de novos protocolos impede o esgotamento do acervo.

Neste cenário, deve-se ter em mente que um sistema de justiça que sofre de esgotamento de recursos não será capaz de tutelar, adequadamente, os direitos que lhe são demandados. Assim sendo, urge que sejam somados esforços para que o Sistema de Justiça não se converta, pela lentidão e inefetividade, no refúgio dos que não tem razão, retroalimentando um cenário caótico ao qual Wolkart (2019, p. 39) atribui o grave diagnóstico de *tragédia da Justiça*.

Sob a ótica da Análise Econômica do Direito, esse cenário de hiperjudicialização impõe um ônus financeiro alarmante à sociedade. Em 2024, as despesas totais do Poder Judiciário atingiram R\$ 146,5 bilhões, montante que representa 1,2% do PIB nacional (CNJ, 2025). O custo de manutenção da máquina pública confronta-se com a ineficiência de manter processos cujo valor da causa é inferior ao seu custo de processamento. Assim, a eficiência administrativa exige a reavaliação de demandas que consomem recursos públicos de forma

5 O prazo médio de tramitação de um processo judicial no Brasil é de 2 anos e 3 meses do seu ajuizamento até a sua baixa. Em análise por espécie de justiça, verifica-se que na justiça estadual esse prazo médio é de 2 anos e 7 meses; na federal é de 1 ano e 8 meses; na justiça do trabalho é de 1 ano e 2 meses. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/376628/quanto-tem-po-dura-um-processo-judicial>>. Acessado em: 21 jul. 2025.

desproporcional, convertendo o sistema de justiça em um mecanismo economicamente deficitário para o erário.

Nesta toada, os executivos fiscais têm sido apontados, historicamente, como um dos principais fatores de morosidade do Poder Judiciário. Isto porque as execuções fiscais representavam, aproximadamente, 34% do total de casos pendentes no País, com uma média histórica superior a 2,1 milhões de casos novos/ano, gerando um estoque de 17.325.275 processos, resultando em uma taxa de congestionamento (líquida) de 70,85% (CNJ, 2024a).

Assim, para fazer face ao crônico problema dos executivos fiscais de pequeno valor, que ademais de improdutivos, engessam o funcionamento da máquina judiciária, duas importantes iniciativas de política judiciária se somaram nesse propósito, a saber: a aprovação, pelo STF, de teses referentes ao tema 1184 e, sucessivamente, a edição, pelo CNJ, da Resolução nº 547 de 22 de fevereiro de 2024, cujos instrumentos serão analisados na sequência.

JULGAMENTO DO RE 1.355.208/SC: APROVAÇÃO DE TESES REFERENTES AO TEMA 1184

Cientes e conscientes da necessidade de responderem aos desafios que impactam diretamente o adequado funcionamento do nosso Sistema de Justiça, os membros do Supremo Tribunal Federal (STF), de forma surpreendente, passaram a admitir a possibilidade de extinção de executivos fiscais de *baixo valor*⁶, a partir do julgamento paradigmático proferido no RE 1.355.208, relativo ao Tema nº 1184, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, gerando teses com efeitos vinculantes⁷, nos termos e para os fins do art. 927, inc. III, do CPC.

O *leading case* teve origem em 17 de março de 2020, na cidade de Pomerode/SC, em cujo foro o Município de igual nome ajuizara uma ação de execução fiscal objetivando o recebimento da módica quantia de R\$ 528,41 (quinhentos e vinte e oito reais e quarenta e um centavos). A ação foi extinta sob o fundamento de ausência de interesse processual, dado o seu caráter

6 Definido como tal aquele de valor inferior a 10 mil reais, nos termos da Portaria Conjunta nº 7/2023 (CNJ_AGU_PFN).

7 O qual não se confunde, todavia, com o “regime de precedentes” previsto no CPC/2015, conforme magistralmente exposto por Lênio Luiz Streck (STRECK, 2024).

antieconômico, balizando-se o Juízo de primeiro grau, dentre outros elementos normativos, na Súmula 22 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ/SC)⁸.

Houve interposição de embargos infringentes (art. 34 da Lei nº 6.830/1980) que foram rejeitados pelo Juízo processante, seguindo-se a interposição, pelo autor (Município), de recurso extraordinário, *gerando o tema 1184*.

No STF, foi admitida, em julgamento de 26 de novembro de 2021, a *repercussão geral* da questão constitucional controvertida, nos termos do art. 1.305, § 3º, inc. I, do CPC/2015, já que a decisão recorrida teria contrariado, *a priori*, a tese aprovada pelo Corte Suprema no Tema 109, relativo ao RE 591.033.

Em Decisão Monocrática, datada de 15 de março de 2022, a relatora havia dado provimento ao recurso extraordinário. Entretanto, dando-se conta de que o recurso deveria ser processado pelo rito dos “repetitivos”, a relatora tornou sem efeito aquela decisão primeira, processando-se o apelo seguindo-se as balizas do art. 1.038 do CPC.

O julgamento do mérito, no STF, foi concluído em 19 de dezembro de 2023, destacando-se do voto da Relatora, Min. Cármen Lúcia, as seguintes passagens, bastante elucidativas para os fins ora perseguidos:

[...] Apesar de os Tribunais se esforçarem para a redução do número de processos, com resultados muito satisfatórios nos últimos anos, as execuções fiscais de pequeno valor impõem custo muito maior do que o valor dos débitos devidos. Para a análise da viabilidade da instalação do processo judicial de recuperação fiscal, é importante considerar o custo médio unitário de um processo, porque há desproporção entre o valor a ser recuperado e o da despesa pública empregada na propositura e na tramitação dessas execuções fiscais.

[...] Portanto, há opções outras que não a escolha primária e direta da judicialização de qualquer cobrança e de qualquer valor que sequer se atinge, como nesse caso. O Ministro Luiz Fux, na manifestação para o reconhecimento da repercussão geral, mencionava que o valor não atingia sequer um salário-mínimo, mas custaria ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria se o ente estatal tivesse êxito.

8 “A desproporção entre a despesa pública realizada para a propositura e tramitação da execução fiscal, quando o crédito tributário for inferior a um salário-mínimo, acarreta a sua extinção por ausência de interesse de agir, sem prejuízo do protesto da certidão de dívida ativa (Prov. CGJ/SC n. 67/99) e da renovação do pleito se a reunião com outros débitos contemporâneos ou posteriores justificar a demanda”.

A redação final do acórdão recebeu a seguinte ementa:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 591.033 (TEMA N. 109). INEXISTÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE DO TEMA N. 109 DA REPERCUSSÃO GERAL: INAPLICABILIDADE PELA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE POSSIBILITOU PROTESTO DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Ao se extinguir a execução fiscal de pequeno valor com base em legislação de ente federado diverso do exequente, mas com fundamento em súmula do Tribunal catarinense e do Conselho da Magistratura de Santa Catarina e na alteração legislativa que possibilitou protesto de certidões da dívida ativa, respeitou-se o princípio da eficiência administrativa.

2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem nortear as práticas administrativas e financeiras na busca do atendimento do interesse público. Gastos de recursos públicos vultosos para obtenção de cobranças de pequeno valor são desproporcionais e sem razão jurídica válida.

3. O acolhimento de outros meios de satisfação de créditos do ente público é previsto na legislação vigente, podendo a pessoa federada valer-se de meios administrativos para obter a satisfação do que lhe é devido. **4.** Recurso extraordinário ao qual se nega provimento (...)

(STF – Pleno, RE 1.355.208-SC, **rel. Min. Cármen Lúcia, j. 19 dez. 2023. publicado no DJe de 02 abr. 2024**).

Em razão desse julgamento histórico, representativo de um divisor de águas na orientação até então vigente no âmbito do STF⁹, foram erigidas as seguintes teses:

⁹ Nesse sentido, veja-se o *Tema 109* assentado no RE 591.033-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, de 17 nov. 2010, com a seguinte *tese*: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”.

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Para se chegar a esse raciocínio, o STF levou em consideração os princípios constitucionais da razoabilidade e da eficiência administrativa, evitando-se que a sobrecarga do aparato judicial, provocada, sobretudo, por demandas do Poder Público, inviabilize o funcionamento da máquina judiciária, com graves danos para o conjunto de toda a sociedade.

Considerou-se, ainda, a necessidade de revigorar o poder de autotutela da Administração Pública, implicando numa atitude mais proativa do ente estatal (ainda) na fase pré processual, o que deverá se realizar mediante a utilização de outros mecanismos de coerção, tais como: i.) o protesto cartorial; ii.) a inscrição do débito em cadastros restritivos de créditos, etc., inserindo a cobrança da Dívida Ativa no contexto do *sistema Multiportas*¹⁰ de resolução de litígios, como bem destacado pela ilustre Relatora, no seguinte excerto:

[...] Quer dizer, parece-me não ser exato que se tenha que adotar como válido necessariamente para um juiz que ele seja obrigado, diante de execução fiscal de pequeno valor, às vezes de valor irrisório, a movimentar toda a máquina, sendo que ele teria outros caminhos prévios, especialmente quando não se tem a garantia da possibilidade objetiva de êxito. Verificou-se aqui: ausência de localização do devedor; ausência de localização, ou de identificação, ou de indicação de bens que possam satisfazer esses pagamentos. E com isso se onera, nós estamos neste caso, por essa dívida de R\$

10 “Em 1976, Frank Sander, professor de Havard, introduziu no mundo jurídico uma ideia denominada “centro abrangente de justiça”, que mais tarde ficaria conhecida como ‘Tribunal Multiportas. Sendo assim, o ‘Tribunal Multiportas’ é uma instituição que direcionaria as questões que lhes são apresentadas ao método mais adequado de resolução (FERREIRA; MOTTA, 2020).

521,84, movimentando processo que chega até o Supremo Tribunal Federal, com ônus não apenas financeiro para o contribuinte, mas com ônus para a própria agilidade da jurisdição.

Cuidou-se de julgamento extremamente relevante, dando as condições jurídicas necessárias para se enfrentar um dos maiores gargalos¹¹ do Sistema de Justiça; abriu-se, assim, a possibilidade de o CNJ regulamentar a matéria, deflagrando sucessivas campanhas de extinção de executivos fiscais antieconômicos.

RESOLUÇÃO Nº 547, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024 DO CNJ

Com o escopo de dar concretude ao princípio da eficiência no âmbito da prestação jurisdicional que se realiza no cotidiano forense, o CNJ passou a implementar uma série de medidas administrativas para eliminar um dos maiores gargalos da jurisdição: os executivos fiscais antieconômicos, tendo como marco inicial a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024¹².

Cuida-se, no caso, de ato normativo que somente se tornou possível graças às teses aprovadas pelo STF no Tema 1184 (RE 1.355.208/SC). O próprio Presidente do STF, Min. Luís Roberto Barroso, saudou a relatora, Min. Cármen Lúcia, pontuando ter este julgamento prestado um relevante serviço ao país.¹³

Em seus vários *considerandos*, o CNJ destacou, para quem e além do Tema 1184, que: i.) as execuções fiscais representam 34% do acervo pendente no Judiciário, com uma média de tempo de duração de 6 anos e 7 meses até a baixa; ii) os dados estatísticos levantados pelo Núcleo de Processos Estruturais

11 “CONSIDERANDO que, segundo o Relatório Justiça em Números 2023 (ano-base 2022), as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, respondendo por 34% do acervo pendente, com taxa de congestionamento de 88% e tempo médio de tramitação de 6 anos e 7 meses até a baixa”. (Portaria nº 547, de 22 fev. 2024/CNJ). Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5455>>. Acessado em: 10 jul. 2025.

12 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 547 de 22_02_2024**. Brasília/DF, 2024. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5455>>. Acessado em: 03 jul. 2025.

13 “[...] Agradeço à Ministra Cármen Lúcia a presteza com que acudiu ao pedido desta Presidência para trazer este processo a julgamento. Como todos sabem - e darei os dados em seguida -, a execução fiscal é o maior gargalo da Justiça brasileira. Esta decisão vai permitir que possamos avançar de maneira significativa na redução do estoque de execuções fiscais existentes no país. Ministra Cármen Lúcia, Vossa Excelência prestou ao Tribunal, ao país e a mim mesmo, pessoalmente - por isso lhe sou grato -, um grande serviço” (STF, 2023, p. 105).

e Complexos do STF apontam que o custo mínimo de uma execução fiscal é de R\$ 9.277,00 (nove mil, duzentos e setenta e sete reais); iii.) a estimativa de que mais da metade (52,3%) das execuções fiscais tem valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou seja, algo em torno de 13 milhões de processos.

Com base nesses dados, o CNJ passou a considerar como passíveis de extinção os executivos fiscais de valor inferior a 10 mil reais quando de seu ajuizamento e que apresentem uma das seguintes situações; i.) sem a citação do executado, que não haja movimentação útil há mais de um ano, ou ii.) com a citação do executado, não tenham sido localizados bens penhoráveis (art. 1º).

No referido ato normativo, foram definidas, ainda, as seguintes regras: i.) para obtenção do valor de alçada, poderão ser somados os valores de outras execuções em curso contra o mesmo devedor; ii.) a extinção não impede a propositura de nova execução, dentro do prazo prescricional, quando localizados bens penhoráveis.

Já quanto ao ajuizamento de novas execuções fiscais (de qualquer valor), foram erigidas as seguintes *condições de procedibilidade*: i.) prévia tentativa de conciliação e (ou) adoção de *solução administrativa*, a exemplo da notificação extrajudicial para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal e ii.) protesto cartorário do débito.

O protesto cartorário, por sua vez, poderá ser dispensando nos casos de: a.) inscrição do débito em cadastro restritivo de crédito; b.) existência de penhorada averbada/registrada no registro de imóveis ou c.) indicação, na inicial executória, de bens do devedor passíveis de penhora.

Cabe pontuar que, mesmo antes do julgamento do tema 1184 do STF, o CNJ já vinha empreendendo esforços para fins de realizar uma espécie de profilaxia do aparato judicial, ajustando com vários órgãos judiciais e administrativos ato normativo¹⁴ tendo por escopo: i.) a “baixa” de execuções fiscais e ações correlatas já superadas; ii.) a priorização do trâmite das execuções e ações correlatas que apresentem efetivas perspectivas de êxito.

Tais medidas trouxeram impacto significativo na quantidade de casos novos protocolados, anualmente, no Judiciário, conforme pode se observar do

14 PORTARIA CONJUNTA nº 7, de 23 out. 2023, entre CNJ_CJF_AGU_PGFN_TRF1 A TRF6. “Dispõe sobre procedimentos, iniciativas e estratégias para racionalizar e aprimorar o fluxo de execuções fiscais promovidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional”. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5306>>. Acessado em: 20 jul. 2024.

gráfico abaixo, considerando o período de 2000 a 2025, tendo o seu pico no ano de 2022 com 4.047.396 casos novos:



Fonte: DataJud – CNJ, 2026.

REPERCUSSÃO FINANCEIRA DA EXTINÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE BAIXO VALOR

A tese aqui sustentada, como destacado no resumo, é a de que a extinção de executivos fiscais, seguindo os parâmetros recomendados pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.355.208, não implica redução de ativos financeiros para os cofres públicos; ao contrário, o novo “modelo” proposto pelo STF/CNJ é mais vantajoso para a fazenda pública, trazendo eficiência para os instrumentos de cobrança dos créditos tributários.

Isto porque não se trata de extinção de toda e qualquer execução com valor inferior a 10 mil reais. Para tanto, faz-se mister a observância dos seguintes critérios: i.) *antes da citação do(a) executado*, o processo esteja sem movimentação útil há, pelo menos, um ano; ii.) *após a citação da parte executada*, não tenham sido localizados bens penhoráveis, caracterizando a situação de *execução frustrada*.

Assim, preenchido um dos critérios acima, o juiz deverá extinguir a execução fiscal de valor inferior a 10 mil reais, sem que tal ato traga prejuízos financeiros à fazenda pública, por várias razões, as quais elencam-se abaixo:

i. em primeiro lugar, não se está extinguindo o crédito tributário, mas apenas o processo de execução; logo, a localização da parte devedora, o surgimento de bens penhoráveis e/ou a consolidação de dívidas diversas que ultrapassem o piso estabelecido, são exemplos de situações em que a execução do crédito poderá, novamente, ser ajuizada, observando-se, evidentemente, o prazo prescricional correspondente;

ii. em segundo lugar – e em decorrência da subsistência do crédito tributário – a fazenda pública não fica de mãos atadas; pelo contrário, as decisões em questão revigoram o poder de autotutela da Administração Pública, induzindo uma conduta proativa do órgão estatal, que poderá, dentre outras medidas: a) recorrer aos métodos de conciliação/mediação no âmbito administrativo; b) promover a cobrança extrajudicial do crédito tributário, mediante notificação premonitória com o protesto da dívida e sua inclusão em banco de dados de proteção ao crédito.

Cabe sublinhar, aqui, que tais medidas (extrajudiciais) tem se mostrado de grande eficácia, conforme dados revelados pela própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e destacados no voto da Min. Relatora do RE 1.355.208/SC, pontuando que:

[...] a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional empenhou-se desde 2013 (ano subsequente ao da vigência da Lei n. 12.767) na adoção do protesto extrajudicial de CDAs da União, obtendo, até 2015, índice de recuperação de créditos por esse instrumento de 19,2%, distante do que ficava entre 1 a 2% no procedimento antes acolhido, qual seja, o de execução fiscal judicial. Em valores, esses dados demonstram que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional elevou de menos de 15 bilhões (os dados são de 2012) para um total de 39,7 bilhões de recuperação em 2022 com a adoção do protesto (dados em memorial da PGFN). (STF, 2023, p. 40).

Tais dados são corroborados pelo Presidente do STF, Min. Roberto Barroso, em cujo voto explicita que:

[...] União obteve um índice de recuperação de crédito da dívida ativa, por meio do protesto extrajudicial, de 19,2% entre 2013 e 2015, ao passo que, na execução fiscal, a recuperação girava em torno de 1% a 2% do acervo. Então, nós estamos falando de uma diferença de 20 para 2.

Nos estados analisados - está na nota técnica -, Rio Grande do Sul, Mato Grosso e Acre, a eficácia do processo extrajudicial de CDA na recuperação de dívidas fiscais foi maior, apresentando um índice de recuperação entre 30% e 38%. Nos municípios de Gramado, no Rio Grande do Sul, e Colatina, no Espírito Santo, houve um resultado de 46% num caso e de 16% num outro (STF, 2023, p. 47).

Portanto, conclui-se que as medidas extrajudiciais têm se mostrado bem mais eficazes do que a execução tradicional para a efetividade da recuperação

de créditos relativos à Dívida Ativa da fazenda pública¹⁵, tanto que a tese referente ao Tema 1184 foi de iniciativa da própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (STF, 2023, p. 47).

Outrossim, para aquém e além da maior eficiência demonstrada na adoção dos *métodos adequados* de solução de conflitos, destaca-se o anacronismo do modelo de execução fiscal, presente em nosso ordenamento jurídico há mais de 4 décadas¹⁶. Tal fato é comprovado pelos ínfimos percentuais de sucesso dos executivos fiscais, os quais demonstram o caráter antieconômico das execuções de que pequeno valor, como bem pontuado no valor da relatora, Ministra Cármen Lúcia:

[...] Segundo pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea)¹⁷, solicitada pelo Conselho Nacional de Justiça, entre novembro de 2009 e fevereiro de 2011, o custo médio total de uma ação de execução fiscal promovida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) junto à Justiça Federal era de R\$ 5.606,67 e a probabilidade de obter-se a recuperação integral do crédito era de 25,8%.

Logo, somente se justificaria promover ação judicial de execução fiscal caso o valor fosse, então, de aproximadamente R\$ 21.731,45. Em ações com valores inferiores a este, seria improvável que a União recuperasse valor igual ou superior ao custo do processamento judicial (STF, 2023, p. 41)

Assim, é factível extrairmos a conclusão de que a extinção de executivos fiscais, nos termos colocados pelo STF/CNJ, vai implicar num duplo benefício para a fazenda pública: de um lado, preservando a dimensão econômica¹⁸ do princípio da *eficiência administrativa*, que não se harmoniza com procedimentos

15 Inclusive no âmbito do próprio STF, no qual o Ministro André Mendonça informa que a adoção de meios alternativos (*rectius*: adequados), elevou os índices de recuperação de créditos (acórdãos do TCU), de 2% (2008) para 42% (2012, 1º semestre) (STF, 2023, p. 50).

16 Instituído pela Lei nº 6.380, de 22 de setembro de 1980, mantendo praticamente intacto o modelo original, a despeito da evolução jurídica e, sobretudo, tecnológica vivenciada no período de sua vigência.

17 Pesquisa disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/120103_comunicadoipea127.pdf>. Acessada em: 10 jan. 2026.

18 ¹⁸ “O princípio da economicidade, inobstante sua autonomia no texto constitucional, é abrangido pela ideia de eficiência. A economicidade corresponde a uma análise de otimização de custos para os melhores benefícios. A economicidade é, assim, uma das dimensões da eficiência. [...]

deficitários, frutos de uma visão anacrônica do processo que já não mais se sustenta no atual cenário de busca de uma prestação jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva¹⁹; de outro, impulsionando o poder de autotutela da administração pública, inserindo-a no contexto do “Sistema Multiportas” de composição de conflitos, com ganhos significativos para os cofres públicos, como aqui demonstrado.

Adotando idêntica linha de raciocínio, o Estado da Paraíba já havia aprovado, desde 2010, a Lei Estadual nº 9.170, de 29 jun.2010²⁰, prevendo o não ajuizamento de execuções fiscais de valores inferiores a 6 salários-mínimos, bem como a extinção dos feitos (em trâmite) nas mesmas condições. O valor de alçada foi elevado, em 2017, para até 10 salários-mínimos, conforme Decreto nº 37.572, de 16 de agosto de 2017²¹. Essa orientação levou à Corregedoria-Geral de Justiça do TJ/PB a adotar idêntico parâmetro para a execução de custas judiciais finais²².

Portanto, soluções inovadoras, adotadas por entes administrativos e judiciais dos mais variados níveis, demonstram a necessidade de permanente atualização dos procedimentos judiciais, com vistas a assegurar a utilidade prática da prestação jurisdicional, cuja atividade, afinal de contas, tem um custo²³ altíssimo para o conjunto de toda a sociedade, não podendo, de modo algum, haver desperdício dos recursos materiais e humanos disponíveis para

a eficiência administrativa encerra um vetor para a ação administrativa, devendo ser entendida como a busca da otimização da gestão com vistas à consecução dos melhores resultados com os menores custos possíveis” (Gustavo Binenbojm *apud* DE DAVID, 2010).

- 19 Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência (CPC/2015).
- 20 Ato normativo disponível em: <<https://www.sefaz.pb.gov.br/legislacao/65-leis/ipva/4443-lei-n-10-912-de-12-de-junho-de-2017>>. Acessado em: 21 jul. 2025.
- 21 Ato normativo disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=347786>>. Acessado em: 21 jul. 2025.
- 22 Tribunal de Justiça da Paraíba. Corregedoria Geral da Justiça: Código de Novas Judicial_art. 394. Disponível em: <<https://corregedoria.tjpb.jus.br/legislacao/codigo-de-normas-cgjjpb-judicial/>>. Acessado em: 21 jul. 2025.
- 23 Painel de Despesas, Receitas e Pessoal do Poder Judiciário. Em 2022, o valor total do custo da máquina judiciária foi de pouco mais de R\$ 116 bilhões de reais, o que correspondente a 1,6% do PIB nacional, segundo levantamento do Tesouro Nacional, sendo o maior volume de gastos entre os 53 países pesquisados. Em 2023, esse valor saltou para R\$ 132,7 bilhões e em 2024 para R\$ 146,5 bilhões (CNJ, 2024a e 2025).

o adequado/eficiente funcionamento dos órgãos componentes do Sistema de Justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

À guisa de conclusões, cabe-nos pontuar, em primeiro lugar, a hesitação do STF em avançar num tema de extrema importância para o conjunto de toda a sociedade; a decisão da Suprema Corte chega com mais de uma década de atraso, eis que à época do Tema 109²⁴, já vicejavam pelo País iniciativas tendentes a resguardar o princípio da *eficiência administrativa* – a exemplos da Lei nº 9.170, de 29 jun.2010 do Estado da Paraíba²⁵, da Súmula 22 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ/SC)²⁶, etc. –, aguardando-se a iniciativa da parte Exequente (PGFN) para só então decidir pela possibilidade de extinção dos executivos fiscais improdutivos. Ocorre que o peso financeiro necessário ao funcionamento da máquina judiciária recai sobre os ombros de toda a sociedade; portanto, o princípio da eficiência administrativa deveria ter balizado a decisão da Corte Suprema, quando muito, já na análise do citado Tema 109.

Os dados consolidados do ano-base de 2024, que sofreu as repercussões do Tema 1184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024, revelam que as políticas de desjudicialização de executivos fiscais antieconômicos deixaram de ser apenas uma aposta teórica para se tornarem o principal vetor de saneamento do Poder Judiciário brasileiro. O ano de 2024 registrou a maior redução do acervo da série histórica, com um decréscimo de 3,5 milhões de processos pendentes. Essa redução sem precedentes foi impulsionada diretamente pela Política de

24 “**Tese:** Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, conseqüentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. (STF_Pleno_RE 591.033, relatora Min. Ellen Gracie, j. 17-11-2010). Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2631680&numeroProcesso=591033&classeProcesso=RE&numeroTema=109>>. Acessado em: 22 dez. 2025.

25 Ato normativo disponível em: <<https://www.sefaz.pb.gov.br/legislacao/65-leis/ipva/4443-lei-n-10-912-de-12-de-junho-de-2017>>. Acessado em: 21 dez. 2025.

26 “A desproporção entre a despesa pública realizada para a propositura e tramitação da execução fiscal, quando o crédito tributário for inferior a um salário-mínimo, acarreta a sua extinção por ausência de interesse de agir, sem prejuízo do protesto da certidão de dívida ativa (Prov. CGJ/SC n. 67/99) e da renovação do pleito se a reunião com outros débitos contemporâneos ou posteriores justificar a demanda”.

Eficiência das Execuções Fiscais, que logrou reduzir o estoque especificamente dessa classe processual em 4,9 milhões de processos (CNJ, 2025).

A racionalidade econômica do modelo proposto é corroborada pela simulação do impacto desses feitos na fluidez do sistema. Conforme dados do CNJ, quando desconsideradas as execuções fiscais, a taxa de congestionamento nacional declinaria em 2,9% (CNJ, 2025). Esse aumento de celeridade processual representa uma economia indireta inestimável ao erário, uma vez que a desoneração da máquina judiciária permite a realocação estratégica de recursos humanos e materiais para o processamento de causas que apresentem maior probabilidade de êxito e relevância social, *i. e.*, trata-se de ganho coletivo inquantificável.

Demais disso, tais reduções – de acervo e de congestionamento – transcendem a otimização estatística e também se traduzem em uma economia vultosa e direta aos cofres públicos. Realmente, considerando que o custo médio de processamento de uma única execução fiscal é estimado em R\$ 9.277,00, a extinção em lote de quase 5 milhões de feitos antieconômicos evita o desperdício de recursos em demandas cujo custo de cobrança superaria o próprio crédito recuperado.

No cenário hodierno, onde as despesas do Judiciário atingem R\$ 146,5 bilhões anuais, a migração para métodos extrajudiciais de cobrança parece ser o único caminho compatível com a racionalidade econômica, uma vez que o rito judicial de execução fiscal apresenta taxas de recuperação historicamente ínfimas, entre 1% e 2%.

Outrossim, não há risco de efeito pedagógico reverso, uma vez que a subsistência do crédito tributário, associada ao emprego de outras medidas coercitivas/indutivas, afastam a possibilidade de que tais medidas possam, de alguma forma, constituir incentivo ao inadimplemento de obrigações de natureza tributária e não-tributária; pelo contrário, a modernização dos mecanismos de cobrança trazem maior robustez ao erário, produzindo resultados mais satisfatórios na arrecadação dos recursos monetários necessários ao custeio da máquina pública.

Um outro efeito que se divisa das medidas aqui analisadas diz respeito ao fortalecimento do poder de autotutela da administração pública, tornando-a menos dependente da máquina judiciária. Como é de amplo conhecimento, o

Poder Público figura entre os grandes litigantes²⁷ do Poder Judiciário (CNJ, 2024). Dessa forma, fomentando a cobrança administrativa, numa espécie de *condição de procedibilidade*, o “modelo” traçado pelo STF/CNJ acaba por revigorar o poder-dever de autotutela da administração pública, tirando-o do imobilismo que notabiliza o atual contexto de abundante judicialização, como bem anotado por Humberto Dalla Bernardina de Pinho (2019):

[...] Como já temos falado em diversas oportunidades, a via judicial deve estar sempre aberta, mas isso não significa que ela precise ser a primeira ou única solução. O sistema deve ser usado subsidiariamente, até para evitar sua sobrecarga, que impede a efetividade e a celeridade da prestação jurisdicional.

Não é compatível com as modernas teorias sobre o Estado Democrático de Direito a ideia de que o processo em juízo seja a forma preferencial de solução de controvérsias, nada obstante essa visão, quer seja pela tradição, ou mesmo pelo receio da perda de uma parcela de poder, mantenha-se em alguns segmentos.

[...] Nesse contexto, é preciso assentar a ideia de um Estado-juiz minimalista. Cabe ao juiz assumir seu novo papel de gerenciador do conflito, de modo a orientar as partes, mostrando-lhes o mecanismo mais adequado para tratar aquela lide específica.

Aliás, o próprio Congresso Nacional já vinha trabalhando nessa temática, conforme Projeto de Lei nº 2412/2007²⁸ em tramitação na Câmara dos Deputados, prevendo a *execução administrativa* do crédito tributário, com a judicialização apenas em caso de penhora/arresto e mediante provocação da parte Executada.

Um outro efeito importante das medidas aqui estudadas é o de inserir a administração pública no contexto do “Sistema Multiportas” de resolução de conflitos, que compreende desde a conciliação e a mediação, seja no âmbito judicial ou, especialmente, administrativo, até o emprego da arbitragem, desde que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, nos termos do art. 1º da Lei

27 **Painel de Grandes Litigantes:** Disponível em: <<https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-litigantes/>>. Acessado em: 12 jan. 2026.

28 Este projeto de lei responde ao imperativo de desjudicialização de situações nas quais não esteja, efetivamente, configurada uma situação de litígio (pretensão resistida). Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=376419>>. Acessado em: 22 jul. 25.

nº 9.307/1996 (Lei da Arbitragem) com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015.

Portanto, a conclusão que se chega é a de que a desjudicialização das execuções fiscais de baixo valor²⁹, além do aspecto econômico, está a exigir uma nova postura da administração pública, nos três níveis de governo, tirando-a do imobilismo que a tem caracterizado nas últimas décadas, para assumir o protagonismo que lhe está reservado na ordem jurídica, visando à constituição e cobrança do crédito de natureza tributária e não tributária em sintonia com o princípio constitucional da eficiência administrativa e trazendo ganhos para o conjunto de toda a sociedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL (BR). **Tesouro Nacional Transparente. Despesas por Função do Governo Geral (COFOG)**. Brasília: 2023. Disponível em: <https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:48752>. Acessado em: 21 jul. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n. 2.412, de 12 nov. 2007**. Dispõe sobre a execução administrativa da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de suas respectivas autarquias e fundações públicas, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 12 nov. 2007. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=376419>>. Acessado em: 21 dez. 2025.

COELHO, Otavio. Quanto tempo dura um processo judicial? Migalhas de Peso. **Migalhas**, 8 nov. 2022. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/376628/quanto-tempo-dura-um-processo-judicial>>. Acessado em: 21 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **CNJ firma parceria para facilitar a extinção de 300 mil execuções fiscais federais em SP e BA**. Brasília: CNJ, 2 abr. 2024b. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnj-firma-parceria-para-facilitar-a-extincao-de-300-mil-execucoes-fiscais-federais-em-sp-e-na-ba/>>. Acessado em: 29 jul. 2025.

29 Que segue em ritmo acelerado por todo o país, a exemplo de SP e BA, onde o CNJ firmou parceria para facilitar a extinção de 300 mil execuções fiscais federais. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnj-firma-parceria-para-facilitar-a-extincao-de-300-mil-execucoes-fiscais-federais-em-sp-e-na-ba/>>. Acessado em: 29 jul 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Estatísticas do Poder Judiciário. DataJud**. Brasília: CNJ, 2026. Disponível em: <<https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>>. Acessado em: 12 jan.2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório Justiça em Números 2025**. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/11/justica-em-numeros-2025.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório Justiça em Números 2024**. Brasília/DF, 2024a. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>>. Acessado em: 21 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução n. 547, de 22 fev. 2024**. Institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 22 fev. 2024. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5455>>. Acessado em: 10 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ); CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CJF); ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU); PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN); TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS (TRFs). **Portaria Conjunta n. 7, de 23 out. 2023**. Dispõe sobre procedimentos, iniciativas e estratégias para racionalizar e aprimorar o fluxo de execuções fiscais promovidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Diário da Justiça Eletrônico: DJe/CNJ, n. 261, de 27 out. 2023, p. 2-6. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5306>>. Acessado em: 20 jul. 2024.

DE DAVID. Tiago Bitencourt. **Eficiência, Economicidade e Direitos Fundamentais: um Diálogo Possível e Necessário**. Revista do Ministério Público do RS, Porto Alegre, nº 67, p. 87/115. Disponível em: <https://www.amprs.com.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1303929957.pdf>. Acessado em: 21 jul. 2025.

FERREIRA. Ana Conceição Barbuda Snaches Guimarães; MOTTA. Ana Bárbara Barbuda Ferreira. *O sistema multiportas como propulsor do acesso à Justiça no âmbito do juizado de Fazenda Pública*. **Revista Novatio, TJ/BA, 1ª ed.**, 2020. p. 68-83.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Comunicado Ipea n. 127: Custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN)**. Brasília: Ipea, 4 jan. 2012. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/120103_comunicadoi_ipea127.pdf>. Acessada em: 10 jan. 2026.

PARAÍBA. **Decreto n. 37.572, de 16 ago. 2017.** Altera o Decreto n. 32.193, de 13 jun. 2011, que regulamenta o limite mínimo para ajuizamento de ações executivas no âmbito do Estado da Paraíba. Diário Oficial do Estado da Paraíba, 17 ago. 2017. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=347786>>. Acessado em: 21 jul. 2025.

PARAÍBA. **Lei n. 10.912, de 12 jun. 2017.** Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – REFIS/IPVA e altera dispositivos das Leis n. 5.127/1989, 6.379/1996, 8.427/2007, 8.445/2007, 9.170/2010 e 10.094/2013; e dá outras providências. Diário Oficial do Estado da Paraíba, 13 jun. 2017. Disponível em: <<https://www.sefaz.pb.gov.br/legislacao/65-leis/ipva/4443-lei-n-10-912-de-12-de-junho-de-2017>>. Acessado em: 21 jul. 2025.

PARAÍBA. **Lei n. 10.912, de 12 jun. 2017.** Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – REFIS/IPVA e altera dispositivos das Leis n. 5.127, de 27 jan. 1989, 6.379, de 2 dez. 1996, 8.427, de 10 dez. 2007, 8.445, de 28 dez. 2007, 9.170, de 29 jun. 2010, e 10.094, de 27 set. 2013, e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba em 13 jun. 2017. Disponível em: <<https://www.sefaz.pb.gov.br/legislacao/65-leis/ipva/4443-lei-n-10-912-de-12-de-junho-de-2017>>. Acessado em: 21 dez. 2025.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça. Corregedoria Geral da Justiça. **Código de Normas Judicial (atualizado até Provimento CGJ/TJPB n. 104/2025).** João Pessoa: TJPB, [s.d.]. Disponível em: <<https://corregedoria.tjpb.jus.br/legislacao/codigot-de-normas-cgjpb-judicial/>>. Acessado em: 21 jul. 2025.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A releitura do princípio do acesso à justiça e o necessário redimensionamento da intervenção judicial na resolução dos conflitos na contemporaneidade. **Revista da EMERJ**, v. 21, n. 3, p. 241-271, 2019.

STRECK. Lenio Luiz. **Precedentes Judiciais e Hermenêutica. O sentido da vinculação no CPC/2015.** Salvador, 2024: Ed. Juspodvim, 5ª ed. Revista e atualizada.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Recurso Extraordinário n. 591.033**, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, julgado em 17 nov. 2010, publicado em 25 fev. 2011 (Repercussão Geral – Tema 109). Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2631680&numeroProcesso=591033&classeProcesso=RE&numeroTema=109>>. Acessado em: 22 dez. 2025.